Lei Ordinária nº 4109 , de 23 de maio 2022

Institui a Semana Municipal de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída no âmbito do Município de Leme, a Semana Municipal de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

Parágrafo único: A Semana Municipal de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes será realizada anualmente na segunda quinzena do mês de maio, em alusão ao Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, celebrado no dia 18 de maio.

Art. 2º - A data instituída passará a constar no Calendário Oficial de Eventos do munícipio.

Art. 3º - A Semana Municipal de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I – Garantia da inviolabilidade da integridade física, psicológica e moral de crianças e adolescentes;

II – Entendimento de que a rede de ensino, de saúde e de assistência social são locais privilegiados para as ações de identificação de indícios de práticas de violência ou de exploração sexual de crianças e adolescentes;

III – Ação permanente e articulada entre entes públicos, privados e a sociedade;

IV – Combinação entre ações preventivas, educativas, de inserção social e de punição aos que cometam abuso, explorem, colaborem ou contribuam, de alguma forma, para o abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes;

V – Garantia do sigilo sobre a identidade da pessoa molestada;

Art. 4º - A Semana Municipal de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes orientar-se-á pelos seguintes objetivos:

I – Oportunizar a discussão permanente sobre a questão da violência e da exploração sexual de crianças e adolescentes;

II – Contribuir para a existência de uma cultura de respeito aos direitos das crianças e adolescentes;

III – Contribuir com os entes públicos no combate a práticas de violência ou de exploração sexual de crianças e adolescentes, inclusive indicando instrumentos permanentes capazes de identificar indícios de tais atos;

IV – Promover um ambiente propício para o acolhimento de denúncias sobre abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes na rede de ensino, de saúde e de assistência social.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Violência sexual: toda ação ou omissão a uma prática sexual, seja física, seja psicológica, seja moral, realizada contra a criança ou adolescente;

II – Exploração sexual: toda e qualquer prática erótica ou sexual imposta à criança ou ao adolescente para a obtenção de vantagem ou satisfação pessoal.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei decorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, já consignadas no orçamento municipal.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leme, 23 de maio de 2022

Marcelo A. de C. Almeida
Presidente Interino